

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1011834-[redacted]

(157/2025-E)

EMENTA: Recurso Administrativo em Pedido de Providências. Gratuidade pretendida para o registro de atos constitutivos de pessoa jurídica. Sentença que extinguiu o feito por não recolhimento de custas judiciais anulada. Custas indevidas em Pedido de Providências.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de recolhimento de custas judiciais. Insistência do recorrente quanto à gratuidade dos atos registrais perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob alegação de dificuldade financeira e por se tratar de organização sem fins lucrativos.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão está em aferir se há incidência de custas em pedido de providências que tramita no âmbito administrativo. Também é preciso saber se o pedido de providências teve regular trâmite ou se é caso de anulação da sentença.

III. **Razões de Decidir**

3. A apelação deve ser recebida como recurso administrativo, pois o inconformismo foi manifestado contra decisão administrativa.

4. Não incidem custas judiciais em pedidos de providência perante a corregedoria permanente, por se tratar de procedimento administrativo, não jurisdicional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011834-[redacted] e o código 12C6791.

5. Necessária a anulação da sentença para que o trâmite do pedido de providências seja retomado, com a manifestação do Oficial sobre a pretensão.

IV. **Dispositivo e Tese**

6. Apelação recebida como recurso administrativo. Sentença anulada e retorno do processo à instância originária para prosseguimento regular.

Tese de julgamento: 1. Não incidem custas judiciais em procedimentos administrativos perante a corregedoria permanente. 2. A sentença deve ser anulada para apreciação do pedido pela Corregedoria Permanente, após manifestação do Oficial no tocante à pretensão do interessado.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, interposto por [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Praia Grande, que extinguiu o pedido de providências, sem resolução do mérito, nos termos do 485, IV, do CPC, determinando a intimação da parte autora para o recolhimento, em quinze dias, de 5 UFESPs em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal, expedindo-se, na inércia, certidão de dívida ativa em desfavor da parte autora.

O recorrente insiste na concessão da gratuidade, sob alegação de que realiza atividades culturais e sociais e que ostenta situação financeira precária, conforme comprovou. Pede, então, a reforma da sentença.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011834[redacted] e o código 12C6791.

Intimada, a Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar, asseverando que o caso não se amolda a quaisquer das situações descritas no artigo 178 do Código de Processo Civil (fls. 90/91).

É o Relatório.

Opino.

De início, cumpre consignar que a decisão contra a qual o recorrente se insurge não foi proferida em procedimento de dúvida, pressuposto para a interposição de apelação com fundamento no artigo 202 da Lei nº 6.015/73.

Trata-se de decisão prolatada no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial em pedido de providências, o que impõe seja a apelação recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Superada a questão, vê-se que o recorrente distribuiu "Ação de pedido de gratuidade para registro de atos cartorários", pugnando pela dispensa de pagamento de emolumentos decorrentes do registro dos atos constitutivos de filial no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Praia Grande, assim como de futuros outros atos de registro, averbação e eventuais alterações estatutárias tanto no mencionado cartório quanto no 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo.

Diz que é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, que desenvolve atividades culturais e sociais em prol da comunidade de Praia Grande, e que não ostenta capacidade financeira para arcar com o pagamento de custas, como comprovado documentalmente a fls. 50/63, razão pela qual pretende a concessão da justiça gratuita para a prática dos atos registrários, invocando, em seu favor, o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011834[redacted] e o código 12C6791.

O MM. Juiz Corregedor Permanente, diante da insuficiência de documentos, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 64), o que foi mantido pela posterior decisão a fls. 72, oportunidade em que foi concedido ao requerente o derrradeiro prazo de 15 dias para recolhimento das custas. Todavia, permaneceu inerte.

Então, foi proferida a r. sentença recorrida, que determinou o cancelamento da distribuição da ação, a teor do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determinou-se, ainda, a expedição de certidão de dívida ativa, na inércia quanto ao recolhimento das custas.

Salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, é o caso de anular a r. sentença.

Embora o requerente tenha formulado “ação de pedido de gratuidade para registro de atos cartorários”, na verdade, trata-se de pedido de concessão de isenção de emolumentos pela prática de ato registral. Nesse sentido, o pedido foi endereçado ao Corregedor Permanente do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Praia Grande e tramitou como pedido de providências.

No entanto, o Corregedor permanente proferiu sentença de extinção do feito e não conheceu da pretensão por entender que seriam devidas custas iniciais.

A decisão está equivocada, pois não incidem custas judiciais em pedidos de providência que tramitam perante a corregedoria permanente, por se tratar de procedimento administrativo em que o Juiz exerce atividade puramente administrativa, e não jurisdicional, não havendo, assim, que se falar em incidência de custas e despesas processuais.

A esse respeito, destacam-se a ementa e o seguinte trecho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011834-[redacted] e o código 12C6791.

da decisão monocrática proferida em 15/06/2016, pelo então Corregedor Geral da Justiça, o Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2182394-19.2015.8.26.0000:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO Conhecimento em caráter excepcional. Risco concreto de uma das questões impugnadas não ser enfrentada pela superior instância, caso inadmitido o recurso -* ***Recurso manifestamente improcedente. Não há incidência de custas (taxa judiciária) no processo de dúvida. Admissibilidade da exigibilidade do depósito prévio dos emolumentos. Faculdade dos Oficiais. Negado seguimento ao recurso****.*
>
> *(...)*
>
> *Com relação à gratuidade pretendida, o recorrente deixou claro que não busca isenção de emolumentos. Requer apenas afastar o risco de eventual condenação nas custas e despesas processuais, tendo em conta a regra do art. 207 da Lei n.º 6.015/1973, conforme a qual 'no processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente'.*
>
> *Contudo, nada obstante o comando emergente do aludido dispositivo legal, não incidem, nos processos (administrativos) de dúvida instaurados no Estado de São Paulo, custas processuais, enfim, taxa judiciária,* ***na falta de previsão específica nas Leis Estaduais n.º 11.331/02 e n.º 11.608/2003****" (grifos originais).*

Saliento que, muito embora o precedente acima fizesse referência ao processo de dúvida, é de ser aplicada também aos pedidos de providências.

No mais, verifico que o recorrente distribuiu o pedido com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011834[redacted] e o código 12C6791.

fundamento em informação obtida mediante contato telefônico com as serventias responsáveis, não apresentando, então, qualquer nota devolutiva.

Contudo, era pertinente que a pretensão fosse objeto de nota devolutiva, de modo que eventual recusa do Oficial pudesse ser analisada pela Corregedoria Permanente, o que, todavia, não ocorreu.

Assim, impõe-se a anulação da sentença para que seja colhida a manifestação do Oficial, como de rigor, após o que o pedido deverá ser apreciado pela Corregedoria Permanente.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber o recurso de apelação como recurso administrativo para anular a sentença e determinar o retorno do processo à instância originária para prosseguimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011834-[redacted] e o código 12C6791.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1011834-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo o recurso de apelação como recurso administrativo, **anulo a sentença** e determino o retorno dos autos à instância originária para prosseguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011834-[redacted] e o código 12CD650.